SENADO FEDERAL

(*) PROJETO LEI DO SENADO Nº 90, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Monteiro, no Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Monteiro, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Monteiro, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da instituição de ensino;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Monteiro tem por finalidade formar e qualificar profissionais, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em articulação com os setores produtivos e a sociedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para exclusão de texto no despacho

JUSTIFICAÇÃO

O município de Monteiro, criado em 1872, está localizado na microrregião do Cariri Ocidental que, por sua vez, faz parte da mesorregião Borborema do Estado da Paraíba.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2006, Monteiro é o maior município do Estado, tendo uma área territorial de 986 Km², onde residem 30.807 habitantes.

O crescimento econômico da cidade resulta de diversas frentes, entre as quais se destacam a pecuária de caprinos e ovinos, a mineração e o cultivo do algodão e da mandioca.

O setor educacional do município comporta escolas municipais e estaduais de educação infantil, ensino fundamental e médio, além de um campus da Universidade Estadual da Paraíba.

No entanto, observa-se que a região do Cariri e, principalmente Monteiro, padece da falta de mão-de-obra especializada para atender às demandas do Poder Público, da iniciativa privada e do terceiro setor em áreas de alta complexidade para a diversidade biológica e cultural da região Nordeste.

Assim sendo, julgamos inadiável a criação de um centro educacional de excelência no estilo dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs) instalados em outros municípios da Paraíba e em diversas unidades da Federação.

Por oportuno, cabe ressaltar que este projeto de lei ampara-se na Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que modificou o § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, para estabelecer o seguinte:

> § 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/03/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10911/2009